

Autoridade de Segurança Alimentar e Económica

Exm^o. Senhor
Chefe de Gabinete de S.Exa. o
Sr. Secretário de Estado do
Turismo, Comércio e Serviços
Rua da Horta Seca, n^o 15
1200-221 Lisboa

Sua referência

Sua comunicação de

Nossa referência

Data

IG/OF/213770/2023

2023-07-03

ASSUNTO: Relatório nacional de execução – Lei 7/2022, de 10 de janeiro

De acordo com o assunto referenciado em epígrafe, junto envio a V.Exa. a Informação n^o UNO/INF/212488/2023, de 30/06/2023, referente ao assunto em epígrafe, bem como os anexos nela mencionados, a fim de ser submetida à superior consideração de Sua Excelência o Senhor Secretário de Estado do Turismo, Comércio e Serviços.

Com os melhores cumprimentos, P3311--

O Inspetor-Geral



Pedro Portugal Gaspar

UNO/INF/212488/2023

DESPACHO

"Visto. Concordo com o informado, pelo que deve o presente relatório ser remetido à tutela conforme solicitado.

À consideração de S.Ex^a o Sr. Secretário de Estado do Turismo, Comércio e Serviços.

2023/07/03



Pedro Portugal Gaspar
Inspetor-Geral"

INFORMAÇÃO

Referência: UNO/INF/212488/2023

Data: 30-06-2023

Processo:

De: UNO

Ad/À: INSPETOR-GERAL

Assunto: Relatório nacional de execução – Lei 7/2022, de 10 de janeiro

Parecer

Despacho

Data:

Data:

Visto. Conforme com o
o instrumento, para o qual não
o processo necessário.
na aplicação à prática
com os procedimentos.
é necessário o seu envio
para a ASAE para a
ação no âmbito do trabalho
e da prática.
2023/07/03

Pedro Portugal Gaspar
Inspetor-Geral

A Lei n.º 7/2022, de 10 de janeiro, visa proibir o bloqueio geográfico e a discriminação injustificados, assim como outras formas de discriminação nas vendas em linha baseadas, direta ou indiretamente, no local de residência ou de estabelecimento do consumidor e aplica-se aos comerciantes que disponibilizam bens ou prestam serviços em território nacional e entrou em vigor a 11 de março de 2022.

A verificação do cumprimento do disposto nesta legislação cabe à ASAE e ainda, às autoridades regionais com competência nas regiões autónomas, no âmbito da fiscalização económica, devendo estas autoridades proceder à elaboração de um relatório de execução anual que deve ser submetido ao Governo.

Complementarmente e recolhidos os contributos das três autoridades nacionais, o Senhor Ministro da Economia e do Mar, conforme previsto no artigo 10.º, a publicação de um relatório anual que descreva e quantifique a fiscalização.

A ASAE procedeu à elaboração do relatório de execução que foi submetido superiormente ao senhor Inspetor Geral em 31 de março e que posteriormente, foi remetido à consideração superior do Senhor Secretário de Estado do Turismo, Comércio e Serviços.

Neste seguimento, foram solicitadas pela área governativa, os contributos das autoridades regionais e conseqüentemente, remetida em conformidade à ASAE no passado dia 15 de junho, para consolidação da informação a nível nacional.

Neste contexto, cumpre remeter em anexo, o Relatório Nacional de Execução da Lei nº7/2022 de 10 de janeiro, relativo ao ano de 2022

À consideração superior,

A Inspetora Diretora

Unidade Nacional de Operações

Cristina Caldeira Assinado de forma digital
por Cristina Caldeira
Inspetora Inspetora Diretora UNO
Diretora UNO Dados: 2023.06.30
20:16:48 +01'00'
(Cristina Caldeira)

Assinado digitalmente por
Cristina Caldeira

Anexo : o mencionado

RELATÓRIO NACIONAL DE EXECUÇÃO

Lei n.º 7/2022, de 10 de janeiro
Proibição das práticas de bloqueio geográfico e de discriminação nas
vendas eletrónicas

ANO 2022

Índice

1. Enquadramento	2
2. As autoridades de fiscalização	4
2.1 Autoridade de Segurança Alimentar e Económica – ASAE	4
2.2 Inspeção Regional das Atividades Económicas dos Açores – IRAE	4
2.3 Autoridade Regional das Atividades Económicas da Madeira – ARAE	5
3. A aplicação da Lei nº 7/2022, de 10 de janeiro	5
4. Considerações finais	7

1. Enquadramento

A Lei n.º 7/2022, de 10 de janeiro, visa proibir o bloqueio geográfico e a discriminação injustificados, assim como outras formas de discriminação nas vendas em linha baseadas, direta ou indiretamente, no local de residência ou de estabelecimento do consumidor e aplica-se aos comerciantes que disponibilizam bens ou prestam serviços em território nacional e entrou em vigor a 11 de março de 2022.

Estas proibições não são aplicáveis caso o bloqueio, a restrição de acesso, ou o redirecionamento sejam necessários para assegurar o cumprimento de exigências legais às quais as atividades do comerciante estejam sujeitas. O comerciante não pode ainda aplicar condições gerais de acesso aos bens ou serviços diferentes em função do local de residência ou do local de estabelecimento do consumidor em território nacional e tem a obrigação de disponibilizar condições de entrega dos seus bens ou serviços para a totalidade do território nacional, não estando impedido de propor condições de entrega distintas, nomeadamente quanto aos custos das entregas.

A verificação do cumprimento do disposto nesta legislação cabe à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE) e às autoridades regionais com competência nas regiões autónomas, no âmbito da fiscalização económica.

Este diploma sustenta-se em três questões principais de universalidade relacionadas com as vendas eletrónicas:

- *O acesso às interfaces online (artigo 4.º):*
 - O comerciante não pode bloquear nem restringir, por meio de medidas de carácter tecnológico ou qualquer outro, o acesso do consumidor às suas interfaces online por razões relacionadas com o seu local de residência ou com o local de estabelecimento em território nacional;
 - O comerciante não pode redirecionar o consumidor, por razões relacionadas com o seu local de residência ou com o local de estabelecimento em território

nacional, para uma versão diferente da interface online a que o consumidor tentou aceder inicialmente.

- *O acesso a bens e serviços (artigo 5.º):*
 - O comerciante não pode aplicar condições gerais de acesso aos bens ou serviços diferentes em função do local de residência ou do local de estabelecimento do consumidor em território nacional;
 - O comerciante tem a obrigação de disponibilizar condições de entrega dos seus bens ou serviços para a totalidade do território nacional.

- *A não discriminação por razões relacionadas com o pagamento (artigo 6.º):*
 - O comerciante não pode aplicar diferentes condições a operações de pagamento, no âmbito dos instrumentos de pagamento por si aceites, por razões relacionadas com o local de residência, com o local de estabelecimento do consumidor em território nacional, com a localização da conta de pagamento, ou com o local de estabelecimento do prestador de serviços de pagamento.

Compete ao Governo da República, nomeadamente ao ministério com competência na área da economia, ouvidas as regiões autónomas, a publicação de um relatório anual que descreva e quantifique a fiscalização, conforme definido no artigo 10º.

Neste sentido, é descrito no presente relatório as atividades desenvolvidas pelas autoridades nacionais de fiscalização no âmbito do presente diploma.

2. As autoridades de fiscalização

De acordo com o disposto no artigo 7º da Lei n.º 7/2022, de 10 de janeiro, a fiscalização do cumprimento das normas da presente lei, compete à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE) no território continental e às autoridades regionais das Regiões Autónomas, a Inspeção Regional das Atividades Económicas dos Açores (IRAE) e a Autoridade Regional das Atividades Económicas da Madeira (ARAE), no âmbito da fiscalização económica.

De seguida, descrevem-se sumariamente quais as competências de cada autoridade de fiscalização.

2.1 Autoridade de Segurança Alimentar e Económica – ASAE

A ASAE tem por missão a fiscalização e prevenção do cumprimento da legislação reguladora do exercício das atividades económicas, ao longo de todo o circuito comercial, nos sectores alimentar e não alimentar, bem como a avaliação e comunicação dos riscos na cadeia alimentar, sendo o organismo nacional de ligação com as suas congéneres, a nível europeu e internacional.

Enquanto órgão de polícia criminal, a ASAE deve manter como pilar fundamental da estratégia a atividade inspetiva e/ou de fiscalização, honrando o estatuto de órgão e autoridade de polícia, uma maior afetação de meios à investigação criminal, sem prejuízo do cumprimento integral da legislação, mas também, na procura de equidade de atuação e de harmonização de procedimentos.

2.2 Inspeção Regional das Atividades Económicas dos Açores – IRAE

A IRAE é um serviço de inspeção de regime especial que tem como objetivo velar pelo cumprimento de todas as normas que disciplinam as atividades económicas, gozando de independência e autonomia técnica no exercício das suas competências. A IRAE, detém poderes de autoridade regional para a inspeção das atividades económica e exerce a sua atividade em todo o território da Região Autónoma dos Açores.

2.3 Autoridade Regional das Atividades Económicas da Madeira – ARAE

A ARAE é uma autoridade regional no âmbito da segurança alimentar e da fiscalização económica e exerce a sua atividade em todo o território da Região Autónoma da Madeira.

3. A aplicação da Lei nº 7/2022, de 10 de janeiro

A Lei n.º 7/2022, de 10 de janeiro visa proibir o bloqueio geográfico e a discriminação injustificados, assim como outras formas de discriminação nas vendas em linha baseadas, direta ou indiretamente, no local de residência ou de estabelecimento do consumidor e entrou em vigor em março de 2022, pelo que o presente relatório de execução e resultados operacionais se reportam a partir desta data.

As ações de fiscalização que são desenvolvidas nesta temática são efetuadas exclusivamente na vertente *online* concorrendo para tal, para além da monitorização e atuação proativa, a verificação na vertente reativa sobre as denúncias e reclamações recebidas no ano de 2022, que versassem especificamente nesta matéria do bloqueio geográfico, podendo ser verificadas as seguintes infrações:

Lei nº 7/2022, de 10 de janeiro		
INFRAÇÃO	Previsão	Punição Art. 9º Coima
Bloqueio no acesso às <i>interfaces online</i>	Art. 4º	CO Leve P.S. de 50 € a 1500 € P.C. de 100 € a 5000 €
Bloqueio no acesso a bens e serviços	Art. 5º	CO GRAVE P.S. de 250 € a 3000 € P.C. de 500 € a 25 000 €
Discriminação por razões relacionadas com o pagamento	Art. 6º	

Assim e no que concerne à execução nacional no ano de 2022, no âmbito do presente normativo, referem-se:

- 630 operadores económicos fiscalizados.
- 14 processos contraordenacionais instaurados.

Processos Contraordenacionais instaurados

Tipologia de Infrações	N.º de Processos
A violação da obrigação de disponibilizar condições de entrega dos seus bens ou serviços para a totalidade do território nacional	12
A violação da proibição de bloquear ou restringir o acesso do consumidor às suas interfaces online	1
A violação da proibição de aplicar condições gerais diferentes de acesso aos bens ou serviços	1
TOTAL	14

Como corolário de 2022, regista-se ainda, que não foi instaurado qualquer processo relativos as eventuais violações da proibição de redirecionar o consumidor para uma versão diferente da interface online a que o consumidor tentou aceder inicialmente (artigo 4.º n.º 2) ou ainda, na discriminação por razões relacionadas com o pagamento (artigo 6.º n.º 1).

Em termos parcelares referem-se os seguintes resultados operacionais no ano de 2022, por autoridade de fiscalização:

ASAE	ARAE	IRAE
<ul style="list-style-type: none"> • 624 ações de fiscalização • 14 processos de contraordenação 	<ul style="list-style-type: none"> • sem ações de fiscalização • 53 reclamações enviadas para a ASAE 	<ul style="list-style-type: none"> • 6 ações de fiscalização • sem instauração de processos

4. Considerações finais

Para a realização do presente relatório anual, a ASAE apresentou o seu relatório de execução e de resultados operacionais, que após homologação do Senhor Inspetor-geral, a 31 de março de 2023, foi submetido à apreciação do Senhor Secretário de Estado do Turismo, Comércio e Serviços, que faz parte integrante do presente relatório em Anexo I.

Em conformidade, o Senhor Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, oficiou, em 04 de maio de 2023, as Regiões Autónomas, para recolha de contributos das respetivas autoridades regionais.

A resposta do Gabinete da Presidência do Governo Regional dos Açores e da Autoridade Regional das Atividades Económicas, constam dos Anexos II e III, respetivamente.

Refere-se ainda como nota adicional, a receção de um parecer da 2ª Comissão Especializada Permanente e Economia, Finanças e Turismo da Região Autónoma da Madeira, datado de 21 de junho e que consta do Anexo IV.

(Grupo de Assinatura)

ANEXOS

Anexo I - Relatório de execução e de resultados operacionais da ASAE

Anexo II - Relatório da Inspeção Regional das Atividades Económicas

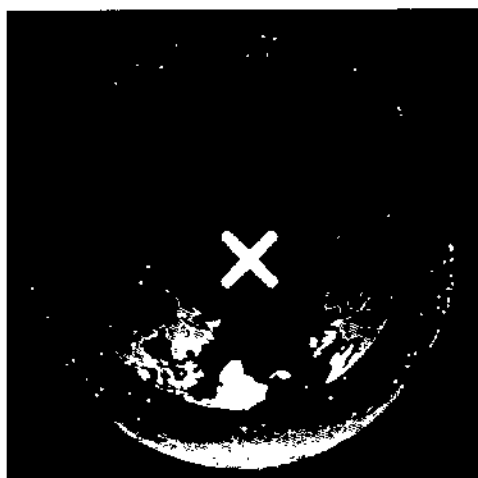
Anexo III – Relatório da Autoridade Regional das Atividades Económicas

Anexo IV - Parecer da 2ª Comissão Especializada Permanente e Economia, Finanças e Turismo da Região Autónoma da Madeira

Lei n.º 7/2022, de 10 de janeiro
**Proibição das práticas de bloqueio geográfico e de discriminação nas
vendas eletrónicas**

**Relatório de Execução e Resultados Operacionais da
Autoridade de Segurança Alimentar e Económica**

ANO 2022



Relatório de Execução e Resultados Operacionais no âmbito da Lei n.º 7/2022, de 10 de janeiro

Proibição das práticas de bloqueio geográfico e de discriminação nas vendas eletrónicas

ANO 2022

Ref.º: DCO/RELINFOP/97727/2023

Data: 31.03.2023

1. Enquadramento

A Lei n.º 7/2022, de 10 de janeiro, visa proibir o bloqueio geográfico e a discriminação injustificados, assim como outras formas de discriminação nas vendas em linha baseadas, direta ou indiretamente, no local de residência ou de estabelecimento do consumidor e aplica-se aos comerciantes que disponibilizam bens ou prestam serviços em território nacional e entrou em vigor a 11 de março de 2022.

Estas proibições não são aplicáveis caso o bloqueio, a restrição de acesso, ou o redirecionamento sejam necessários para assegurar o cumprimento de exigências legais às quais as atividades do comerciante estejam sujeitas. O comerciante não pode ainda aplicar condições gerais de acesso aos bens ou serviços diferentes em função do local de residência ou do local de estabelecimento do consumidor em território nacional e tem a obrigação de disponibilizar condições de entrega dos seus bens ou serviços para a totalidade do território nacional, não estando impedido de propor condições de entrega distintas, nomeadamente quanto aos custos das entregas.

A verificação do cumprimento do disposto nesta legislação cabe à ASAE e ainda, às autoridades regionais com competência nas regiões autónomas, no âmbito da fiscalização económica.

Este diploma sustenta-se em três questões principais de universalidade relacionadas com as vendas eletrónicas:

- *O acesso às interfaces online (artigo 4.º):*
 - O comerciante não pode bloquear nem restringir, por meio de medidas de carácter tecnológico ou qualquer outro, o acesso do consumidor às suas interfaces online por razões relacionadas com o seu local de residência ou com o local de estabelecimento em território nacional;
 - O comerciante não pode redirecionar o consumidor, por razões relacionadas com o seu local de residência ou com o local de estabelecimento em território nacional, para uma versão diferente da interface online a que o consumidor tentou aceder inicialmente.

- *O acesso a bens e serviços (artigo 5.º):*
 - O comerciante não pode aplicar condições gerais de acesso aos bens ou serviços diferentes em função do local de residência ou do local de estabelecimento do consumidor em território nacional;
 - O comerciante tem a obrigação de disponibilizar condições de entrega dos seus bens ou serviços para a totalidade do território nacional.

- *A não discriminação por razões relacionadas com o pagamento (artigo 6.º):*
 - O comerciante não pode aplicar diferentes condições a operações de pagamento, no âmbito dos instrumentos de pagamento por si aceites, por razões relacionadas com o local de residência, com o local de estabelecimento do consumidor em território nacional, com a localização da conta de pagamento, ou com o local de estabelecimento do prestador de serviços de pagamento.

A presente Lei prevê no artigo 10.º, a publicação de um relatório anual que descreva e quantifique a fiscalização, pelo que neste âmbito cumpre apresentar superiormente a intervenção da ASAE, no ano de 2022.

2. A intervenção da ASAE

A Autoridade de Segurança Alimentar e Económica tem por missão a fiscalização e prevenção do cumprimento da legislação reguladora do exercício das atividades económicas, ao longo de todo o circuito comercial, nos sectores alimentar e não alimentar, bem como a avaliação e comunicação dos riscos na cadeia alimentar, sendo o organismo nacional de ligação com as suas congéneres, a nível europeu e internacional.

Enquanto órgão de polícia criminal, a ASAE deve manter como pilar fundamental da estratégia a atividade inspetiva e/ou de fiscalização, honrando o estatuto de órgão e autoridade de polícia, uma maior afetação de meios à investigação criminal, sem prejuízo do cumprimento integral da legislação, mas também, na procura de equidade de atuação e de harmonização de procedimentos.

Enquanto órgão de fiscalização e de controlo do mercado e numa perspetiva horizontal de toda a atividade económica, a ASAE desenvolve a sua atuação nas seguintes áreas de intervenção:

- Segurança Alimentar e Saúde Pública,
- Propriedade Industrial e Práticas Comerciais,
- Segurança e Ambiente.

- Relevância do setor/área;
- Especificidade;
- Intervenção nacional e transversal;
- Complexidade;
- Interacção comunitária/internacional
- Determinação comunitária

São, assim, definidas anualmente as matérias a fiscalizar bem como a sua calendarização, em função da sazonalidade e da especificidade de cada um dos sectores e das matérias a fiscalizar.

Considerando que todas as ações são realizadas *ad-hoc* e sem pré-aviso, há a considerar dois tipos de atuação desta Autoridade - as ações de inspeção/fiscalização programadas (**proativas**) e as não programadas (**reativas**):

- **Proativa** – baseada num planeamento central articulado com o planeamento regional, com critérios previamente estabelecidos no Plano de Inspeção e Fiscalização, tendo em atenção, pex, especificidades regionais, tecido económico e/ou compromissos de cooperação e que é executado a nível regional.

- **Reativa** – são baseadas num planeamento resultante de denúncias, reclamações, redes de alerta, resultados não conformes de planos de controlo, pedidos de colaboração de outras Autoridades, pela tomada de decisão de medidas restritivas, nacionais ou comunitárias, para produtos não alimentares que apresentem um risco e exijam uma intervenção rápida ou superiormente determinadas.

3. Da aplicação da Lei nº7/2022 e do Regulamento 2018/302

Em termos operacionais, as intervenções da ASAE têm vindo a ser delineadas com base em dois normativos, um nacional – *Lei nº7/2022, de 10 de janeiro* e ainda um comunitário – *Regulamento nº 2018/302, de 28 de fevereiro*, ambos com o mesmo objetivo final - prevenir o bloqueio geográfico injustificado e outras formas de discriminação baseadas na nacionalidade, no local de residência ou no local de estabelecimento dos clientes.

O regulamento não se aplica a situações meramente internas de um Estado-Membro, isto é, em que todos os elementos pertinentes da transação se encontram circunscritos num único Estado-Membro, nomeadamente a nacionalidade, o local de residência ou o local de estabelecimento do cliente ou do comerciante, o local de execução, os meios de pagamento utilizados na transação ou na oferta, bem como a utilização de uma interface em linha.

A Lei n.º 7/2022 de 10 de janeiro visa proibir o bloqueio geográfico e a discriminação injustificados, assim como outras formas de discriminação nas vendas em linha baseadas, direta ou indiretamente, no local de residência ou de estabelecimento do consumidor e entrou em

vigor em março de 2022, pelo que o presente relatório de execução e resultados operacionais se reportam a partir desta data.

As ações de fiscalização que são desenvolvidas nesta temática são efetuadas exclusivamente na vertente *online* concorrendo para tal, para além da monitorização e atuação proativa, a verificação na vertente reativa sobre as denúncias e reclamações recebidas no ano de 2022, que versassem especificamente nesta matéria do bloqueio geográfico.

Na vertente reativa e em 2022, após a análise técnico-jurídica foram caracterizadas um total de 267 denúncias e reclamações, que indiciavam a existência de eventuais ilícitos, ao abrigo da Lei nº 7/2022, de 10 de janeiro. A caracterização das eventuais infrações, foram enquadradas na sua maioria no incumprimento pelo comerciante do serviço em linha, em não disponibilizar condições de entrega dos seus bens ou serviços para a totalidade do território nacional, matéria que, contudo, tem de ser confirmada em sede de fiscalização.

Após esta caracterização, as denúncias e reclamações são reencaminhadas para intervenção operacional, de acordo com procedimentos internos, no sentido de que as mesmas sejam objeto de averiguação operacional. Assim e em ato subsequente de fiscalização, poderá ser constada a existência de prática infracional ou caso de não se confirmar a existência de infração, pelo seu arquivamento.

4. Resultados Operacionais

A Lei n.º 7/2022, de 10 de janeiro, visa proibir o bloqueio geográfico e a discriminação injustificados, assim como outras formas de discriminação nas vendas em linha baseadas, direta ou indiretamente, no local de residência ou de estabelecimento do consumidor. Estas matérias tiveram, desde a sua entrada em vigor deste diploma, em março de 2022, um merecido acompanhamento operacional por parte desta Autoridade.

As ações de fiscalização foram realizadas no ambiente *online* e a nível nacional, de acordo com procedimentos internos de fiscalização que se encontram implementados na ASAE.

Em termos sancionatórios e no âmbito da Lei nº 7/2022, de 10 de janeiro, temos enquadráveis as seguintes previsões e punições:

Lei nº 7/2022, de 10 de janeiro		
INFRAÇÃO	Previsão	Punição Art. 9º Coíma
Bloqueio no acesso às <i>interfaces online</i>	Art. 4º	CO Leve P.S. de 50 € a 1500 € P.C. de 100 € a 5000 €
Bloqueio no acesso a bens e serviços	Art. 5º	CO GRAVE P.S. de 250 € a 3000 € P.C. de 500 € a 25 000 €
Discriminação por razões relacionadas com o pagamento	Art. 6º	

4.1. Ações de Fiscalização realizadas

Foram realizadas em 2022, um total de 5(cinco) operações nacionais com envolvimento de todas as Unidades Operacionais,

Nesta medida, em 2022, foram fiscalizados de forma proativa e reativa por esta Autoridade, 624 operadores económicos, de norte a sul do país, na sua maior parte retalhistas (93%) e prestadores de serviços (6%). O número de fiscalizações é apresentado na tabela seguinte, com uma desagregação por trimestre.

Operadores Económicos fiscalizados em 2022

março*	2.º trimestre	3.º trimestre	4.º trimestre	TOTAL
271	212	15 /	126	624

*entrada em vigor do diploma

4.2. Processos Instaurados

Decorrente das fiscalizações empreendidas e por tipologia de infrações, contabiliza-se a instauração de 14 processos contraordenacionais, nos termos da tabela infra.

Processos Contraordenacionais instaurados

Tipologia de Infrações	N.º de Processos
A violação da obrigação de disponibilizar condições de entrega dos seus bens ou serviços para a totalidade do território nacional	12
A violação da proibição de bloquear ou restringir o acesso do consumidor às suas interfaces online	1
A violação da proibição de aplicar condições gerais diferentes de acesso aos bens ou serviços	1
TOTAL	14

Assim e das ações de fiscalização desenvolvidas no ano de 2022 por esta Autoridade, regista-se a instauração de 14 processos contraordenacionais respeitantes a:

- acesso a interfaces *on-line* (artigo 4.º),
- acesso a bens e serviços (artigo 5.º).

Salienta-se ainda que a maior parte das contraordenações instauradas, em número de 12, dizem respeito ao disposto no n.º 2 do artigo 5.º, designadamente, na *violação da obrigação de disponibilizar condições de entrega dos seus bens ou serviços para a totalidade do território nacional*, a qual se encontra tipificada como contraordenação grave.

Como corolário de 2022, regista-se ainda que não foi instaurado qualquer processo relativos as eventuais violações da proibição de redirecionar o consumidor para uma versão diferente da interface online a que o consumidor tentou aceder inicialmente (artigo 4.º n.º 2) ou ainda, na discriminação por razões relacionadas com o pagamento (artigo 6.º n.º 1).

A ASAE continuará a desenvolver ações de fiscalização no âmbito das suas competências, em prol de uma sã e leal concorrência entre operadores económicos e na proteção e salvaguarda dos consumidores.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
GABINETE DO PRESIDENTE

Exmo. Senhor
Chefe do Gabinete de Sua Excelência o
Secretário de Estado da Presidência do
Conselho de Ministros
Dr. Francisco Cordeiro Ferreira
Rua Prof. Gomes Teixeira, n.º 2 – 7.º
1399 – 022 LISBOA

Sua referência	Sua comunicação	Nossa referência	Data
1982	2023-05-24	SAI-GAPS/2023/574	2023-06-13

**ASSUNTO: LEI N.º 7/2022, DE 10 DE JANEIRO - RELATÓRIO ANUAL DA AUTORIDADE DE
SEGURANÇA ALIMENTAR E ECONÓMICA**

Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e do artigo 117.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, bem como no artigo 10.º da Lei n.º 7/2022, de 10 de janeiro, e no seguimento do pedido de contributos para o Relatório Anual da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica, decorrente da mensagem de correio eletrónico datada de 24 de maio de 2023, encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Governo Regional de informar que, no ano de 2022, foram realizadas 6 ações de fiscalização pelo incumprimento da obrigação de disponibilizar condições de entrega de bens ou serviços para a totalidade do território nacional, prevista na Lei n.º 7/2022, de 10 de janeiro, não tendo sido instaurados processos de contraordenação.

Mais se informa que, apesar das competências regionais da IRAE na matéria, a maioria dos processos com origem na Região Autónoma dos Açores são enviados para a ASAE e alguns para a autoridade da concorrência, uma vez que, não tendo o operador económico, na sua maioria, sede em Portugal, são estas entidades que detêm atribuições e meios para agir no sistema jurisdicional estrangeiro, mesmo que dentro da União Europeia.

Com os melhores cumprimentos,



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
GABINETE DO PRESIDENTE

O Diretor do Centro de Consulta e Estudos Jurídicos da Presidência do Governo Regional dos
Açores

Assinado por: **Carlos Ferreira Pinto Lopes**
Data: 2023.06.13 15:02:57+00'00'
Certificado por: **Governo Regional dos Açores.**
Atributos certificados: **Diretor do Centro de
Consulta e Estudos Jurídicos do Governo
Regional.**



CHAVE MÓVEL
•••••

Carlos Pinto Lopes



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE ECONOMIA
AUTORIDADE REGIONAL DAS ATIVIDADES ECONÓMICAS

ARAE
AUTORIDADE REGIONAL
DAS ATIVIDADES ECONÓMICAS

<p>De: Luís Miguel Rosa – Inspetor Regional Para: Dr. Carlos de Andrade, Chefe de Gabinete SREM</p>	<p>Nossa referência:</p>
<p>Assunto: Envio de Parecer sobre o Relatório Anual da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (Lei n.º 7/2022, 10/01) – Bloqueio geográfico</p>	<p>Secretaria Regional de Economia Autoridade Regional das Atividades Económicas SAÍDA N.º: 36 14-06-2023 Classif.: 900.00</p>
<p>Despacho:</p>	

Ex.mo Sr. Chefe de Gabinete,

Tendo sido requerido à Autoridade Regional das Atividades Económicas parecer sobre o Relatório Anual da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica referente à aplicação da Lei n.º 7/2022, de 10 de janeiro, que veio proibir o bloqueio geográfico e a discriminação injustificada, assim como outras formas de discriminação nas vendas em linha baseadas, direta ou indiretamente, no local de residência ou de estabelecimento do consumidor, aplicando-se a todos os comerciantes que disponibilizem bens ou prestem serviços no território nacional, nos termos e para os efeitos do n.º 2 do artigo 229º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 40º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, cabe pelo presente informar o seguinte:

A Lei n.º 7/2022, de 10 de janeiro, vem proibir o bloqueio ou a restrição por parte do comerciante do acesso do consumidor às suas interfaces online por razões relacionadas com o seu local de residência ou com o local de estabelecimento em território nacional, não podendo redirecionar o consumidor para uma versão diferente da interface online a que o consumidor tentou aceder inicialmente (salvo consentimento expresso do mesmo).

Proíbe ainda que o comerciante aplique condições gerais de acesso aos bens ou serviços diferentes em função do local de residência ou do local de estabelecimento do consumidor em território nacional, tendo a obrigação de disponibilizar condições de entrega dos seus bens ou serviços para a totalidade do território nacional, não estando, porém, impedido de propor condições de entrega distintas, nomeadamente quanto aos custos das entregas.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE ECONOMIA
AUTORIDADE REGIONAL DAS ATIVIDADES ECONÓMICAS



O comerciante também está impedido de aplicar diferentes condições a operações de pagamento, no âmbito dos instrumentos de pagamento por si aceites, por razões relacionadas com o local de residência, com o local de estabelecimento do consumidor em território nacional, com a localização da conta de pagamento, ou com o local de estabelecimento do prestador de serviços de pagamento.

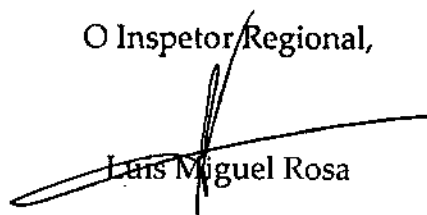
Sendo que a competência de fiscalização do disposto nesta Lei cabe à ASAE e às autoridades regionais com competência no âmbito da fiscalização económica, no caso da Região Autónoma da Madeira, à ARAE.

Neste sentido a ARAE recebeu desde a entrada em vigor da lei em 11/03/2022, e durante o ano de 2022, **53 reclamações** relacionadas com práticas proibidas pela Lei n.º 7/2022, todas relacionadas com o não envio de produtos/serviços para a Região.

Sucede, porém, por razões de localização geográfica, nomeadamente pela sede dos operadores económicos denunciados se encontrar sediada em Portugal Continental e não na Região Autónoma da Madeira, a competência da tramitação processual cabe à ASAE. Por esta razão as reclamações rececionadas na ARAE foram reencaminhadas para a ASAE, não se tendo verificado qualquer procedimento contraordenacional sobre esta matéria na Região.

Com os meus melhores cumprimentos,

O Inspetor Regional,



Luis Miguel Rosa



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
2.ª Comissão Especializada Permanente de Economia; Finanças e Turismo**

PARECER

«Para efeitos do disposto no artigo 10.º da Lei n.º 7/2022, de 10 de janeiro – Relatório ASAE»

CAPÍTULO I

Introdução

A 2.ª Comissão Especializada Permanente de Economia; Finanças e Turismo da Assembleia Legislativa da Madeira, por solicitação do Governo da República, reuniu no dia 21 de junho de 2023, pelas 11 horas, para analisar o relatório em epígrafe, no âmbito da audição dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e no artigo 6.º da Lei n.º 40/96, de 31 de agosto.

CAPÍTULO II

Enquadramento Legal e antecedentes

A apreciação deste relatório enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa, na alínea i) do n.º 1 do artigo 36.º e nos artigos 89.º e 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho e coaduna-se, igualmente, com o estipulado na alínea i) do artigo 44.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira.

A emissão de parecer da Assembleia Legislativa cabe à comissão especializada permanente em razão da matéria, nos termos do artigo 43.º do Regimento, sendo competente, no caso em apreço, a 2.ª Comissão Especializada Permanente de Economia; Finanças e Turismo.

CAPÍTULO III

Apreciação da iniciativa

Ao abrigo do disposto no artigo 10.º da Lei n.º 7/2022, de 10 de janeiro, a Assembleia Legislativa da Madeira pronuncia-se sobre a aplicação e respetivo relatório relativo à proibição das práticas de bloqueio geográfico e de discriminação nas vendas eletrónicas para os consumidores das regiões autónomas, o que faz nos termos e com os seguintes fundamentos:



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

2.ª Comissão Especializada Permanente de Economia; Finanças e Turismo

Como se refere no supra aludido relatório, o diploma em apreço sustenta-se em três pilares fundamentais: o acesso às interfaces online, o acesso a bens e serviços e a não discriminação por razões relacionadas com o pagamento.

A experiência prática de aplicação da lei, tem demonstrado que a principal prática de bloqueio geográfico se verifica no acesso a bens e serviços, nomeadamente na perspetiva da impossibilidade de envio de bens, e, por maioria de razão, a inacessibilidade dos mesmos, para os consumidores residentes nas Regiões Autónomas.

Na verdade, continua a ser prática comum e reiterada não só dos comerciantes, mas também das plataformas eletrónicas de comércio eletrónico, a indisponibilidade de meios de entrega para os territórios insulares, embora essa possibilidade exista para todo o restante território nacional.

Para além de uma frontal violação do presente regime legal, a aplicação de condições gerais de acesso aos bens ou serviços diferentes em função do local de residência constitui uma prática atentatória do princípio da continuidade territorial e da coesão económica e social do País e, para além disso, uma desconsideração absoluta pelos princípios comunitários a que os comerciantes estão vinculados.

Embora as práticas de bloqueio geográfico tenham conhecido uma diminuição desde a entrada em vigor no presente diploma, o que é certo é que as mesmas continuam a ser praticadas de forma clara e impune pelos comerciantes com atividade em território nacional.

Essa aparente impunidade está refletida no número reduzido de operadores económicos fiscalizados em 2022 (num total de 624) e, por consequência, no ainda menor número de processos contraordenacionais instaurados por prática de ilícitos contraordenacionais.

Assim sendo, por forma a reduzir a prática reiterada de bloqueio geográfico e assim melhorar o acesso dos consumidores das Regiões Autónomas a bens e serviços, urge um maior investimento na fiscalização do presente diploma, bem como a criação de canais, transparentes e sindicáveis, para a apresentação de queixas por parte dos consumidores afetados.

Salvo melhor opinião, a efetividade do presente diploma será sempre diretamente proporcional ao investimento na sua fiscalização, ou seja, caberá às entidades fiscalizadoras, nomeadamente à ASAE, aumentar de forma significativa o número de ações de fiscalização e alargar o tipo de operadores económicos fiscalizados, passando a abranger as plataformas de comércio eletrónico. Por outro lado, de forma a desencorajar as práticas ilícitas e a título de elemento dissuasor, não será despidendo visitar o quadro sancionatório associado, aditando-lhe a possibilidade de aplicação de novas sanções acessórias às entidades incumpridoras.



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

2.ª Comissão Especializada Permanente de Economia; Finanças e Turismo

Este parecer foi aprovado, por unanimidade.

Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, 21 de junho de 2023.

O Relator

Rafael Carvalho